



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Silvânia
Vara Judicial - Serventia Cível



Fórum "Homero Machado Coelho", Av. Dom Bosco, Qd. 13, Lt. 10, n.º 10, Centro, Silvânia/GO- Tel.: (62) 3332.1362

Processo n.: 5589110-77.2023.8.09.0051

Requerente: ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ

Requerido: \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pelo Grupo Vaz - em recuperação judicial (ev. 323) na presente Ação de Recuperação Judicial.

Em síntese, afirmam os Embargantes havere obscuridade e contradição na decisão do ev. 308 que corrigiu o valor da causa e convocou a assembleia geral de credores.

No ev. 326, o Administrador Judicial apresentou novas datas para a realização do conclave por não haver lapso temporal suficiente para expedição do Edital de Convocação de Credores para as datas anteriormente informadas.

É o relatório. Decido.

Na dicção do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na decisão judicial obscuridade, omissão, contradição, erro material ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Contudo, vê-se que a pretensão dos embargantes é de reformar a decisão para que outra conclusão seja adotada, argumentando que o *decisum* padece de obscuridade e contradição.

Ocorre que os embargos declaratórios não se prestam ao fim pretendido pelos Embargantes, porquanto resta evidenciado, na verdade, que eles não concordam com o *decisum*, devendo sua irresignação deve ser veiculada pelo recurso próprio a desafiar a decisão, que não tem nenhum vício.

Destarte, mantêm-se hígidos os fundamentos do *decisum* embargado.

Diante do exposto, CONHEÇO mas REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Em prosseguimento ao feito, acolho a manifestação dos ev. 324 e 326 do Administrador Judicial e DETERMINO a realização da Assembleia Geral de Credores nos dias 22/09/2025 (segunda-feira), em primeira convocação, e 03/10/2025 (sexta-feira), em segunda, a realizar-se de forma virtual, com início do credenciamento às 09:30 (horário de Brasília).

Expeça-se edital de convocação da Assembleia Geral de Credores e publique-se no diário eletrônico, observando-se as regras do artigo 36, da Lei n. 11.101/2005, devendo os recuperandos afixá-lo, de forma ostensiva, na sede e filiais, comprovando-se nos autos (art. 36, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), com urgência.

Paralelamente, colha-se manifestação do Administrador Judicial sobre a documentação jungida no ev. 327.

Intimem-se. Cumpra-se.

Silvânia, data da assinatura eletrônica.

Sílvio Jacinto Pereira

Juiz de Direito

Decreto Judiciário 1.605/2025

A2

Valor: R\$ 73.958.450,79
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SILVÂNIA - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 16:39:03